



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.925 - SP (2017/0037839-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
REPR. POR : CATARINA DO ROSARIO ROCHA DA SILVA
RECORRENTE : GRACIELI DE OLIVEIRA ROCHA
REPR. POR : DANIELA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOAO PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
REPR. POR : REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : KEMILY VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : ANTONIO CARLOS DA SILVA
REPR. POR : VILMA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : MARGHERITA DE CÁSSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E
OUTRO(S) - SP172814
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. No acórdão regional ficou consignado: "Assim, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (concessão de auxílio doença) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do *de cujus*."

2. O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular. Cabe ressaltar que o direito ao benefício previdenciário não se confunde com o direito ao recebimento de valores que o segurado deveria ter recebido em vida. Logo, não podem os recorrentes pleitearem direito personalíssimo não exercido pelo seu titular.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83/STJ. A referida orientação sumular é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.925 - SP (2017/0037839-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
REPR. POR : CATARINA DO ROSARIO ROCHA DA SILVA
RECORRENTE : GRACIELI DE OLIVEIRA ROCHA
REPR. POR : DANIELA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOAO PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
REPR. POR : REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : KEMILY VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : ANTONIO CARLOS DA SILVA
REPR. POR : VILMA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : MARGHERITA DE CÁSSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E
OUTRO(S) - SP172814
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO FALECIDO EM VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C.STJ e desta E. Corte.

2. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (concessão de auxílio doença) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do *de cujus*.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

4. Agravo legal improvido.

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 112 da Lei 8.213/91. Alegam que fazem jus ao auxílio-doença cessado indevidamente pelo INSS.

Sem contrarrazões. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.925 - SP (2017/0037839-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2017.

No acórdão regional ficou consignado (fl. 365, e-STJ):

Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (concessão de auxílio doença) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do *de cujus*.

Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, gerando insegurança jurídica até que todos os descendentes do beneficiário da pensão venham a falecer.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular. Cabe ressaltar que o direito ao benefício previdenciário não se confunde com o direito ao recebimento de valores que o segurado deveria ter recebido em vida. Logo, não pode a agravante pleitear direito personalíssimo não exercido pelo seu titular.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.

2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.

3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso especial improvido. (REsp 1.515.929/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO E RENÚNCIA (DESAPOSENTAÇÃO). ATOS PERSONALÍSSIMOS. EXERCÍCIO. SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o requerimento de benefício previdenciário, quanto o pleito de renúncia desse direito, como na chamada desaposentação, são atos personalíssimos, o que afasta a possibilidade de os sucessores do titular do mencionado direito o exercitarem. Confirmam-se: AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 13.6.2013; AgRg no Ag 839.244/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12.11.2007; e AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 553.033/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/11/2014)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83/STJ.

A referida orientação sumular é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0037839-5

REsp 1.656.925 / SP

Números Origem: 00042899020098260347 00136902820154039999 0900000725 0900042899
201503990136906 42899020098260347 900000725 900042899

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
REPR. POR	: CATARINA DO ROSARIO ROCHA DA SILVA
RECORRENTE	: GRACIELI DE OLIVEIRA ROCHA
REPR. POR	: DANIELA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOAO PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
REPR. POR	: REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: KEMILY VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
REPR. POR	: VILMA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARGHERITA DE CÁSSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E OUTRO(S) - SP172814
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.